



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 2021**

**Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.**

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 14.406, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

Art. 4º-A. Na hipótese de adiamento ou cancelamento de eventos sociais com data marcada até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da Covid-19, os prestadores de serviços contratados providenciarão, no prazo de 12 (doze) meses, o reembolso integral dos contratantes, acrescidos de atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I – eventos sociais: eventos de interesse comum, fechados ou abertos, que visem à confraternização familiar ou de grupos com interesses afins, amigos ou outros grupos sociais, especialmente festas de aniversário, casamentos, formaturas e confraternizações corporativas;

II – prestadores de serviços: pessoas físicas e jurídicas contratadas para prover os meios e serviços necessários à realização de eventos sociais, especialmente organização, cerimonial, infraestrutura, iluminação, sonorização, animação, fotografia, filmagem, decoração, ornamentação, alimentação e serviço de





buffet.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado da data de recebimento, pelo prestador de serviço, da comunicação do adiamento ou cancelamento do evento social enviada pelo contratante.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é incluir, na Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, dispositivos que confirmam tratamento jurídico específico para os chamados eventos sociais, de que são exemplos as festas de aniversário, de casamento e até mesmo as formaturas.

Fato é que, a despeito de se referirem a “eventos”, de forma bastante genérica, nem a Medida Provisória ora emendada, nem a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que está sendo alterada pela citada MP, trouxeram qualquer disposição específica acerca desses eventos sociais.

Em razão disso, muitos consumidores que contrataram serviços para seus eventos estão completamente desamparados. Por outro lado, há diversos prestadores de serviços de eventos que, premidos pela súbita perda de clientela e de faturamento, não têm condições de promover o pronto e integral reembolso dos valores já recebidos, no todo ou em parte.

Com a presente Emenda, pretendemos conferir o necessário respaldo jurídico à construção de soluções que considerem tanto o direito dos consumidores como também dos fornecedores de boa-fé. Por essa razão, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

